



PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO nº 0101486-22.2019.5.01.0224 (ROT)

RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA DE LIMA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO

ACORDO EXTRAJUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - *Inexiste determinação legal no sentido de que o Juiz deve homologar o acordo extrajudicial nos exatos moldes em que apresentado pelas partes, cabendo, sim, a análise dos seus termos, em face dos princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos (artigos 652, alínea "f" e 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes **AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA**, recorrente, e **IZABEL CRISTINA DE LIMA PEREIRA**, recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré em face da decisão ID e5a1df7, proferida pela eminente Juíza Wanessa Donyella Matteucci de Paiva, em exercício na MM. 4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que rejeitou o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Sustenta a recorrente (ID 632f508) que o acordo foi firmado em jurisdição voluntária, efetuando o pagamento de todas as suas parcelas; que não houve vício de vontade em sua pactuação; que foram realizadas concessões mútuas sobre os direitos disponíveis entre as partes.

Sem Contrarrazões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, conforme artigo 83, incisos II e XII, da Lei Complementar nº 75/93, e por não se configurar a hipótese prevista no item I do artigo 85 do Interno.

Éo relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por tempestivamente interposto e por preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

As partes ingressaram com o pedido de homologação de acordo extrajudicial, no dia 17.12.2019. Nele consta o pagamento de uma quantia pela recorrente com a contrapartida de quitação geral do contrato de trabalho pela recorrida.

Na respeitável sentença de ID e5a1df7, o douto Juízo *a quo* rejeitou o pedido de homologação:

Do acordo extrajudicial

Acordo é o termo usado para indicar a transação, sendo a convenção feita entre duas ou mais pessoas, que, em razão da existência de dúvida razoável sobre direito ou sobre a natureza da relação jurídica e objetivando prevenir ou colocar fim a litígio, fazem concessões mútuas.

A interpretação dos dispositivos da CLT que tratam do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial deve ser feita de forma sistemática, sendo certo que existe vedação quanto ao tipo de quitação apresentada na petição inicial, a partir do momento em que o art. 855-E, *caput*, restringe a suspensão do prazo prescricional da ação "aos direitos nela especificados". Logo, se há restrição quanto aos direitos nela especificados, a quitação não pode abranger todas as parcelas do contrato de trabalho.

Deixo de homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, uma vez que o que se verifica, na verdade, é que a empresa pretende obter a quitação geral do contrato de trabalho ("*a mais ampla, rasa, total e irreatável quitação quanto ao extinto contrato de trabalho*"), com renúncia, pela parte trabalhadora, de direitos que sequer fazem parte do objeto da avença, o que não pode ser permitido.

Cabe destacar que o Juiz não é obrigado a homologar acordo, não sendo a homologação direito líquido e certo dos requerentes.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 418, do C. TST, segundo a qual a "*homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança*".

Em seu recurso, a demandada afirma que o acordo foi firmado em jurisdição voluntária, efetuando o pagamento de todas as suas parcelas. Ressalta que não houve qualquer vício de vontade em sua pactuação, sendo realizadas concessões mútuas sobre os direitos disponíveis entre as partes.

Requer, por fim, que caso não haja entendimento pela homologação do recurso na forma como ele se encontra, que ela ocorra pelo menos com a quitação das parcelas que nele constaram.

A Reforma Trabalhista, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu a alínea "f" ao artigo 652, bem como os artigos 855-B a 855-E ao Texto Consolidado, estabelecendo, *in verbis*:

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

.....

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

.....

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Desta forma, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para homologar acordo extrajudicial em matéria trabalhista, desde que as partes estejam representadas por advogados distintos, como ocorre no presente caso, pelo que preenchidas estão as formalidades legais.

Vê-se, contudo, sobretudo da alínea "f" do citado artigo 652 e do *caput* do artigo 855-D do Texto Consolidado, que a homologação constitui faculdade do Juiz, que analisará o acordo e proferirá sentença, devidamente fundamentada, homologando ou não o acordo extrajudicial na forma como proposto.

Neste sentido também o entendimento consubstanciado na Súmula 418 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017.

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Do que se conclui que inexistente determinação legal no sentido de que o Juiz deve homologar o acordo na forma como apresentado, cabendo, sim, a análise dos seus termos, tendo em vista os princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos.

No presente caso, discute-se, sobretudo, a rejeição da homologação

do acordo em virtude da cláusula de eficácia geral liberatória do acordo extrajudicial celebrado.

A análise do Termo de Rescisão, ID c4a7425, permite concluir que a autora recebeu, quando da homologação da dispensa, a maior parte das parcelas rescisórias, tais como saldo de salário, férias proporcionais acrescidas de um terço, aviso prévio proporcional, "Hora Ref. Art. 71 § 4º", "Med Hext + Dsr Férias Rescisão", "Adc Noturno 13º Prop Rescisão", 13º salário proporcional, "Hora Ref. Inden AC", "Med Hext + Dsr 13 Prop Rescisão", "Adc Noturno Férias Resc" e Feriado, sendo que o acordo extrajudicial envolve "Horas extras - início e término", "Intervalo intrajornada e placa", "Parcelas indenizatórias e reflexos" e "Indenização pelo pagamento em parcelas da rescisão", sem que se saiba exatamente a motivação de tais parcelas.

Conclui-se, portanto, que o que se pretende é a quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho, para que a autora nada mais possa reclamar.

Ora, quando o direito processual avança significativamente para a consagração não mais do amplo acesso à Justiça, mas do efetivo acesso à ordem jurídica justa, impedir a apuração de diferenças de parcelas não ressalvadas é pretender excluir do Judiciário a apreciação de lesão de direito.

Como ressaltado por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

O **acesso à Justiça** é problema ligado à abertura da via de acesso ao processo, seja para a postulação de provimento, seja para a resistência (...). Por outro lado, a "questão social", com problemas de desigualdade econômica não exaure o tema do acesso à Justiça; este abrange questões que se situam no campo econômico (pobreza, alto custo do processo), no psicossocial (desinformação, descrença na Justiça) e no jurídico. A efetividade do acesso à justiça inclui medidas em todos esses setores (in "A Instrumentalidade do Processo", RT, 1987, item 47, p. 451).

Ora, o acesso ao Poder Judiciário é público e assegurado pela Constituição Federal (inciso XXXV do artigo 5º).

Ademais, os processos de jurisdição voluntária não oferecem condições de analisar de forma pormenorizada as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, de modo a permitir concluir pelo respeito ao patamar mínimo dos direitos trabalhistas e pelo pagamento dos valores devidos.

Nesta ordem, não deve ser homologado o acordo extrajudicial, exatamente nos termos do decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Por fim, quanto ao requerimento de que a homologação ocorra somente com a autora dando quitação das parcelas que constaram do termo, deve ser ressaltado que se trata de inovação recursal, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão **virtual** do dia 26 de maio de 2021, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com a participação do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora Daniela Ribeiro Mendes, e dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Cesar Marques Carvalho, Relator, e Antonio Cesar Coutinho Daiha, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

CESAR MARQUES CARVALHO

Desembargador do Trabalho

Relator